



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 126-02.2012.6.10.0080 – CLASSE 32 –
NOVA OLINDA DO MARANHÃO – MARANHÃO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Coligação A Força que Vem do Povo

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto e outro

Recorrido: Delmar Barros da Silveira Sobrinho

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, III, DA CF/88. TRANSAÇÃO PENAL. SENTENÇA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO EM SENTIDO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CULPA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas posições jurisprudenciais e doutrinárias opostas a respeito da sentença de homologação da transação penal: de um lado, uma corrente que defende a natureza homologatória da sentença, que é registrada apenas para impedir que o autor do fato utilize o benefício novamente no prazo de cinco anos; de outro, a que defende a natureza condenatória da sentença, que gera a sucessão dos efeitos da condenação, salvo aqueles expressos no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95.

2. Posiciono-me, a respeito do tema, a favor da tese de que a transação penal não tem natureza condenatória e não gera trânsito em julgado material, pois considero que, embora haja o cumprimento de medidas restritivas de direito ou o pagamento de multa, não há, ainda, processo penal e não ocorreu a verificação ou mesmo a assunção da culpa pela parte transacionante.

3. Atribuir à transação penal e à sentença que a homologa efeitos condenatórios e a possibilidade de transitar em julgado materialmente violaria o princípio da

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

presunção de inocência, segundo o qual exige-se, para a incidência de efeitos penais, o perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e autoria do ilícito imputado ao acusado.

4. Assim, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos somente pode ocorrer com a condenação que, além de transitada em julgado materialmente, decorra do devido processo legal e apure a culpabilidade do cidadão, o que não ocorre na transação penal.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 243-255) interposto pela Coligação A Força que Vem do Povo de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Delmar Barros da Silveira Sobrinho ao cargo de prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 236):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A sentença que homologa transação penal não tem natureza condenatória e, conseqüentemente, não gera a hipótese de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF.

Contra essa decisão, a coligação recorrente interpôs recurso especial com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual alegou, em síntese, que haveria violação aos arts. 15, III, da Constituição Federal e 76 da Lei nº 9.099/95, porquanto o recorrido estaria com seus direitos políticos suspensos pela sentença que homologou a transação penal.

Assevera que não se tratou de mera suspensão condicional do processo, mas sim de aplicação imediata de pena, mesmo que restritiva de direitos.

Argumenta que se trata de “[...] sentença penal sancionatória transitada em julgado” (fl. 246) que gera eficácia de coisa julgada material e formal, e que os efeitos da condenação durarão até 2.11.2012.

Afirma que, por ainda não ter cumprido a pena que lhe foi imposta, o recorrido está com seus direitos políticos suspensos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 257-268.



A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 277-279).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a pretensão veiculada no recurso especial eleitoral não merece prosperar, pois a transação penal não se insere no conceito de condenação criminal transitada em julgado, exigida pelo art. 15, III, da Constituição Federal, para a suspensão dos direitos políticos do cidadão.

De fato, não se desconhece o fato de que há pelo menos duas posições jurisprudenciais e doutrinárias opostas acerca da natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal: de um lado, uma corrente que defende a natureza homologatória da sentença, que é registrada apenas para impedir que o autor do fato utilize o benefício novamente no prazo de cinco anos; de outro, a que defende a natureza condenatória da sentença, que gera a sucessão dos efeitos da condenação, salvo aqueles expressos no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95.

Representando essa corrente que entende que a natureza jurídica da transação penal é condenatória, existem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que consignam o entendimento de que, uma vez descumprida a medida acordada, deve-se proceder à execução do julgado, já que obstado o oferecimento de denúncia pela ocorrência do trânsito em julgado formal e material. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. TRANSAÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.

1. "[...] **A sentença homologatória da transação tem, também, caráter condenatório impróprio**, [pois] não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes, no caso de outra superveniente

infração" (REsp 153.195/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 28.2.2000).

2. Ordem concedida para, mantida a condenação imposta, reformar o acórdão, na parte relativa à dosimetria da pena, que resta quantificada em 05 anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado.

(STJ, HC nº 169.277/GO, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7.3.2012) [Grifei];

CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO.

I - **A sentença homologatória da transação penal**, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, **tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal**, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado.

II - No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/95 e o 51 do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.286/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada.

III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

(STJ, HC nº 176.181/MG, 5^a Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 17.8.2011) [Grifei].

O Supremo Tribunal Federal adota o posicionamento contrário, no sentido de que a transação penal é mera homologação de acordo, sem natureza condenatória e sem trânsito em julgado formal ou material. Por esse motivo, considera que o descumprimento das penas restritivas de direito pactuadas na transação penal acarreta o retorno dos autos ao Ministério Público para que, eventualmente, ofereça denúncia. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, **o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória**. Precedente: RE 602.072-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE nº 581201 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 7.10.2010) (Grifei);

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. JUIZADO ESPECIAL. TRANSAÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DO ATO IMPUGNADO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO OCORRA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PACTUADA: CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO À HOMOLOGAÇÃO ANTES DO ADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ACERTADAS. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. I. Consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. II. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao *status quo* ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal.** Ordem concedida.

(STF, HC nº 88616/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.10.2006) [Grifei];

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JUIZADO ESPECIAL. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. Lei 9.099/95, art. 76. I. - **A conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em pena privativa de liberdade ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** II. - *H.C.* deferido.

(STF, HC nº 84775/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 5.8.2005) (Grifei).

Posiciono-me, a respeito do tema, a favor da tese de que a transação penal não tem natureza condenatória e não gera trânsito em julgado material, pois considero que, embora haja o cumprimento de medidas restritivas de direito ou o pagamento de multa, não há verificação ou mesmo assunção da culpa pela parte transacionante.

Isso porque o instituto da transação penal foi inserido no ordenamento jurídico penal pátrio em razão da vertente despenalizadora da Lei nº 9.099/95, que tem por objetivo a deliberada intenção do Estado de evitar não só a instauração do processo penal, mas também a própria imposição da pena privativa de liberdade, quando se tratar de infração penal revestida de menor potencial ofensivo.



A intenção de evitar a instauração do processo penal fica evidente no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que a transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia.

Por preceder a própria instauração da jurisdição penal, e com a ressalva de divergências doutrinárias, observa-se que o sistema brasileiro no instituto da transação penal, tal qual previsto na Lei nº 9.099/95, adotou o *nolo contendere*, que consiste em uma forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência.

Inferre-se a definição desse instituto do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APELAÇÃO COM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM*, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. No caso, fora aceita pelo paciente proposta de suspensão condicional do processo. O instituto assemelha-se ao ***nolo contendere*** na medida em que se trata de uma técnica de defesa, por meio da qual o acusado não assume a culpa pela infração penal que lhe é imputada, mas também não contesta a acusação. A paralização do processo decorre de um acordo entre acusação e acusado, mediante fiscalização do juiz, sem que haja discussão sobre o mérito da ação penal. Em decorrência, afastada a decisão que absolveu sumariamente o paciente, o processo deverá recomençar do momento em que parou.

4. Ordem concedida para proclamar a nulidade do acórdão - Apelação Criminal nº 2006.70.05.002502-1.

(STJ, HC nº 178.086/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 21.2.2011) (Grifei).

Desse modo, mesmo que haja a aceitação do cumprimento de medidas restritivas de direito e o pagamento de multa, a transação penal não implica assunção de culpa, pois o transacionante se submete à imposição de restrições de direitos ou multa por sua livre e espontânea vontade, com o



intuito de ver encerrada a questão, sem que isso signifique, em qualquer hipótese, ter ele confessado a prática delituosa.

Quanto ao tema, a própria Lei nº 9.099/95 é clara em dispor que a aceitação da transação não implica reincidência, bem como a imposição da sanção não consta de registros criminais nem de certidão de antecedentes, salvo para impedir a nova concessão do benefício no prazo de 5 anos (art. 76, § 4º).

Outro fator que comprova a ausência de condenação é o fato de que, assim como na suspensão condicional do processo, após o cumprimento dos seus termos, há a extinção da punibilidade, o que se infere por analogia do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Assim, tanto na transação penal como na suspensão condicional do processo, ao final do período de prova em que não tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade.

Essa circunstância faz com que se considere o fato objeto do processo suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, por exemplo, já que não subsiste qualquer efeito penal (apenas, no caso da transação, o processual-penal de impedir a utilização do benefício dentro de cinco anos, conforme art. 76, § 6º).

Por esses motivos, atribuir à transação penal e à sentença que a homologa efeitos condenatórios e a possibilidade de transitar em julgado materialmente violaria o princípio da presunção de inocência.

A respeito do referido princípio, assim me pronunciei no julgamento da ADI nº 4578/DF:

A presunção de inocência é historicamente ligada à condição de réu em processo criminal. Sua origem conecta-se aos brocardos latinos “na dúvida deve o juiz absolver o acusado” (*in dubiis reus este absolvendus*); “na dúvida, absolve” (*in dubiis, abstine*) e “na dúvida, sempre devem ser preferidas soluções mais benignas” (*semper in dubiis benigniora praeferenda sunt*, Gaius, D. 50.17.56)

[...]

Como bem explicita o constitucionalista chileno Humberto Nogueira Alcalá (Consideraciones sobre el derecho fundamental a la



presunción de inocencia. *Ius et Práxis*, v. 11, n. 1, Talca 2005), “o direito à presunção de inocência constitui um estado jurídico de uma pessoa que se encontra imputada, devendo orientar a atuação do tribunal competente, independente e imparcial, preestabelecido por lei, enquanto tal presunção não se perca ou destrua pela formação da convicção do órgão jurisdicional através da prova objetiva sobre a participação culposa do imputado ou acusado nos fatos constitutivos do delito, seja como autor, cúmplice ou acobertador, condenando-o por esse (delito) através de uma sentença firmemente fundada, congruente e ajustada às fontes do direito vigentes”.

A presunção de inocência nas construções pretorianas do STF está fortemente ligada à aferição do trânsito em julgado da condenação como elemento prévio à formação do juízo de culpabilidade e à perda do *status* jurídico assegurado aos que não sofreram tais cominações definitivas.

[...]

Da mesma forma, “o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. *Precedentes*.” (HC 95.886, Rel. o Ministro Celso de Mello, Segunda turma, Dje-228, de 4/12/09).

[...]

Na forma exposta, o princípio da presunção de inocência tem encargo de pressuposto negativo, que refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e autoria do ilícito imputado ao acusado. É corolário do postulado do devido processo legal formal, já que a aplicação de sanção, a privação de bens e a perda de *status* jurídicos devem ser antecedidas de legítimo, regular e dialético processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos.

(STF, ADI nº 4578/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.6.2012).

Como se vê, o princípio da presunção de inocência exige, para a incidência de efeitos penais, o perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e autoria do ilícito imputado ao acusado. Essas circunstâncias não são verificadas no caso da transação penal.

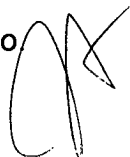


Outra não pode ser a interpretação conferida ao art. 15, III, da Constituição Federal. Com efeito, a suspensão dos direitos políticos somente pode ocorrer com a condenação que, além de transitada em julgado materialmente, decorra do devido processo legal e apure a culpabilidade do cidadão.

Desse modo, como a aceitação da transação penal ocorre mesmo antes do início do processo penal, não implica a assunção ou a verificação da culpa e não transita em julgado de forma material, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, não pode acarretar a suspensão dos direitos políticos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial eleitoral para manter o acórdão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Delmar Barros da Silveira Sobrinho ao cargo de prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the top right.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 126-02.2012.6.10.0080/MA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Coligação A Força que Vem do Povo (Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto e outro). Recorrido: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.10.2012.